



Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

LEI Nº 1.473 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO A DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Grande aprova e eu, Prefeita Municipal, promulgo e publico a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Volta Grande o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, Chikungunya e Zica a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à Dengue, Chikungunya e Zica.

§ 1º. Fica criado um selo que poderá ser afixado nas residências visitadas por agentes públicos, onde não sejam encontrados os mosquitos "aedes aegypti" e "aedes albopictus".

§ 2º. O selo conterà os dizeres "residência livre da Dengue", buscando estimular e motivar os moradores que aderirem a campanha e/ou fiscalização.

Art. 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da Dengue, Chikungunya e Zica, ou seja, "aedes aegypti" e "aedes albopictus".

Art. 4º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta lei.

Art. 5º - Ficam os responsáveis por empreendimentos em geral obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a



Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

imediate retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior.

Art. 6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 8º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9º - Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, os infratores estarão sujeitos:

- a. à notificação prévia para regularização, no prazo de 05 (cinco) dias;
- b. não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;
- c. persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 1 (um) dia.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "aedes aegypti" e ao "aedes albopictus".

§ 1º. Ao ser observado o acúmulo de entulho ou situação que propicie a proliferação do "aedes aegypti" e ao "aedes albopictus" em imóveis particulares, os fiscais municipais envidarão esforços para a localização do proprietário para permitir acesso ao interior do imóvel.

§ 2º. Não sendo localizado o proprietário ou se este se recusar a remover focos de proliferação de vetores comprometendo a saúde pública, fica caracterizada situação de desastre na forma do art.5º, XI da Constituição Federal.



Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

§ 3º. A situação prevista no parágrafo anterior deverá ser devidamente registrada, preferencialmente fotografada, estando os agentes públicos autorizados a ingressar nos imóveis acompanhados pela autoridade policial para realizar a remoção dos focos.

Art. 11 - As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

- a) leves, quando detectada a existência de 1 (um) foco de vetores;
- b) médias, de 2 (três) a 4 (quatro) focos;
- c) graves, de 5 (cinco) a mais focos.

Art. 12 - As infrações previstas no artigo anterior, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no art. 9º, estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

- a) para as infrações leves: R\$ 100,00 (cem reais);
- b) para as infrações médias: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- c) para as infrações graves: R\$ 200,00 (duzentos reais).

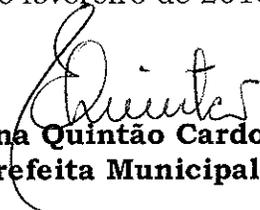
§ 1º. Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º. Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Grande, 25 de fevereiro de 2016.


Eliana Quintão Cardoso
Prefeita Municipal

PUBLICADO EM 25 / 02 / 16
RETIRADO EM 
Prefeitura Municipal de Volta Grande